



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000897-24.2015.8.26.0248/50002, da Comarca de Indaiatuba, sendo Agravante(s) Claro S/A e Agravado(s) Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4347-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000897-24.2015.8.26.0248/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: CLARO S/A

AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE nº 776.594/SP – Tema 919/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova e de direito local em Recurso Extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.
Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/14 - 50002) contra parcela da decisão de fls. 224/230, que negou seguimento (CPC, art. 1.040, I) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 776.594/SP, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em nulidade por não ter observado o Art. 1.040, I do Código do Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados à 15ª Câmara para a realização do juízo de conformidade, ante ao julgamento do mérito do Tema 919/STF. Aduziu pela aplicabilidade do Tema 1235/STF à hipótese dos autos, em razão de a tese fixada ter ratificado a competência constitucional exclusiva da União em instituir taxa de fiscalização a atividades inerentes ao setor de telecomunicações, sendo, portanto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

indevido o afastamento de sua aplicação ao caso concreto. Arguiu ainda que o poder de polícia teria caráter único e satisfativo, o que impediria a cobrança da taxa de fiscalização de forma anual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.040, inciso I do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 776.594/SP (Tema 919), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE nº 776.594/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão alusiva à possibilidade de os municípios instituírem taxa de fiscalização e de licença, pelo exercício do poder de polícia, para a instalação de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STF, *verbis*:

A sentença de Primeiro Grau considerou procedentes os embargos, sob o argumento de que “In casu, o Município almeja tributar, por taxa de fiscalização, o próprio funcionamento do serviço de telecomunicação, o que lhe é vedado, já que a ANATEL fiscaliza o funcionamento da atividade..”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Contudo, **vem decidindo esta Colenda 15ª Câmara de Direito Público que não há óbice para que a apelada exija tal taxa**, tendo em vista que o papel exercido pela Municipalidade não diz respeito à fiscalização da atividade exercida pela empresa que, neste caso, é realmente de competência da União, **mas sim quanto à licença para funcionamento em seu território, levando-se em conta os eventuais impactos à saúde e ao bem estar da população, bem como à sua segurança, etc, conforme o art. 78 do CTN, tratando-se, portanto, de competência concorrente.**

Com efeito, para o exercício de várias atividades são exigidos alvarás emitidos não só pelo Município, mas também pelo Estado e pela União, de acordo com o ramo de atividade. Como exemplo, podemos citar os alvarás emitidos pela Cetesb, Anvisa, MEC, etc, cujo âmbito de fiscalização é o serviço prestado em si. **Logo, assim como a telefonia, tais atividades exigem licenças de diversos órgãos para funcionar legalmente, e nem por isso se eximem do pagamento da taxa municipal inerente ao poder de polícia pelo uso e ocupação do solo.** Nesse sentido, já decidiu o STF e este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

RE 632006 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 28-11-2014 PUBLIC 01-12-2014

(...)

Portanto, **a alegada usurpação de competência não restou caracterizada, já que o poder de polícia exercido pela Fazenda Pública está relacionado a assuntos de interesse local e a forma de ocupação e uso do solo urbano**, não sobre os serviços de telecomunicação em si. (Grifo nosso - fls. 100/102)

Conforme se observa, a Turma Julgadora firmou entendimento pela validade da cobrança, em razão de a norma municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ter versado sobre o exercício do poder de polícia para fiscalização do uso e ocupação de solo urbano, não tratando sobre questões inerentes ao setor de telecomunicações.

Por oportuno, transcreve-se trecho do voto do Ministro DIAS TOFFOLI, relator do Tema 919/STF (RE n. 776.594/SP), que soluciona bem a questão:

Feito esse esclarecimento, adianto que, a meu ver, respeitadas as competências da União, como aquelas para legislar sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

Numa visão clássica, o princípio que norteia a divisão de competência nas federações é o da predominância do interesse, cabendo ao ente central as questões de interesse nacional e aos municípios as de interesse local (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 478).

(...)

DAS COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

Quanto aos municípios, o texto constitucional consigna, entre outras competências, que cabe a eles legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Com base em sua autonomia e visando ao interesse local, os municípios editam leis com o que se conhece como posturas municipais, estabelecendo regras, v.g., sobre onde um estabelecimento pode ou não se localizar, por conta, por exemplo, da segurança ou do sossego dos munícipes; a higiene nos estabelecimentos; a utilização de passeios; a realização de eventos em praças públicas; a instalação de faixas, placas e cartazes etc.

Eles também editam leis disciplinando obras e edificações, nas quais se estabelecem, por exemplo, regras no tocante à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

edificação e seu entorno, sua segurança e salubridade. Destaque-se que muitas das leis municipais, como essas, aquelas e o plano diretor, se conectam e se complementam, devendo todas elas ser observadas.

(...)

Avançando, julgo não haver dúvida de que os municípios têm competência para fiscalizar a observância, por parte de terceiros, de suas próprias legislações locais, incluindo aquelas sobre uso e ocupação do solo urbano e sobre posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Consistindo essa fiscalização no poder de polícia ao qual se referem o art. 77 do CTN e o art. 145, inciso II, da Constituição Federal, também pode ela ser eleita como fato gerador de taxa de fiscalização.

Exemplo disso é a instituição, já considerada constitucional pelo STF, das conhecidas taxas municipais de fiscalização, localização e funcionamento de estabelecimentos; de fiscalização de anúncios; de taxas de controle e fiscalização ambiental.

(...)

Observa-se, portanto, que, sendo respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas e a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e da ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

(...)

Nesse contexto, destaco, ainda, que o exercício do poder de polícia municipal relativamente a tais estruturas não se exaure no momento em que elas são instaladas, mormente quando se leva em consideração o fato de que tal atividade abrange, por exemplo, a constante fiscalização no tocante à segurança (art. 6º, inciso VI, da Lei Geral de Antenas) (fls. 1/2, 6/8, 11 e 14).

Assim, não há como se proceder a modificação do decidido, pois está em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ademais, embora a recorrente invoque a violação ao Tema 1235/STF, observa-se que a presente hipótese não significou invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, de modo que a adoção desse paradigma é incabível ao caso em exame.

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos e de direito local, sendo, portanto, matérias que não se coadunam com o recurso extraordinário, conforme preceituado nas Súmulas 279 e 280 da Corte Suprema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso de fls. 232/238, interposto contra parcela da decisão de fls. 224/230, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)